

Sobre a possibilidade da Justiça no Direito

Luis Felipe Lopes

Resumo: O presente artigo visa analisar a possibilidade do Direito ser Justo. Para isso, iremos percorrer o seguinte itinerário: 1) definir o que é o Direito, propondo uma interpretação de um Direito em três dimensões, a saber: a) base normativa moral, b) estrutura e instituição e c) racionalidade argumentativa; depois, 2) investigar o que seria a Justiça, propondo-a como a adequação das condutas a princípios normativos morais. Dessa forma, tentaremos mostrar que o Direito pode ser justo caso seja capaz de articular as relações institucionais e lógico-rationais com um conteúdo normativo extralegal.

Palavras-chave: Direito, Normatividade, Moral, Instituição, Racionalidade Argumentativa, Justiça.

INTRODUÇÃO

Um dos temas sensíveis em Filosofia do Direito é a questão da relação Direito e Justiça (MEHREN, 1977: 27; FILHO, 2002: 58). O problema que se apresenta versa sobre saber se a Justiça no Direito é um problema quanto à natureza ou quanto à aplicação (GUEST, 2000: 38-39). Essa questão se põe, uma vez que a possibilidade da Justiça no Direito é uma das preocupações na prestação jurisdicional. Seus operadores, afastando qualquer corrupção moral e institucional, almejam que as decisões judiciais sejam

apaziguadoras dos conflitos sociais, desde que isso não implique mais conflito (GRECO, 2018: 412; MEHREN, 1977: 27). Para tanto, é mister saber se os limites do Direito quanto à busca da Justiça estão em sua própria natureza ou na sua aplicação (D'AMATO, 1992: 528), até porque uma prestação justa confere confiabilidade à atuação da instituição Judiciário, respaldando suas decisões junto à sociedade, reafirmando o bom ordenamento institucional (*Ibidem, idem*).

A diferença entre a natureza do Direito e sua aplicação segue do fato de que a primeira questão responde à pergunta “o que é o Direito”, enquanto a segunda preocupação está na atuação das decisões judiciais no mundo, de outra forma, na efetividade do Direito em termos de alteração da realidade social, pressionando-o por resultados (POUND, 1914: 228). Assim, uma decisão que segue todas as regras processuais e evidências é justa mesmo que não altere a realidade social? Ou a Justiça só ocorre com algum tipo de transformação do mundo? Essas perguntas se ligam ao problema deste artigo, uma vez que questiona o fato de uma realidade social ser injusta e a aplicação da lei não ser capaz de alterá-la. O que fundamenta a existência do problema é o fato de que da investigação sobre a relação Lei e Moralidade resultar caminhos distintos enquanto resposta, a saber: uma estreita necessidade ou separação entre esses sistemas de compreensão de mundo. Em suma, é um problema que introduz a questão fundamental do que é o Direito.

Caso o Direito seja o portador da Justiça, suas ações se revestem de Moralidade, a qual deve ter algum tipo de fundamento¹, independentemente de a decisão ser seguida ou não. Caso a Justiça não seja uma das qualidades do Direito, logo, ele deve se contentar com algum tipo de busca por coerência ou razoabilidade das decisões, legando ao debate filosófico e social a questão acerca da Justiça, o que inclusive tem implicações institucionais, uma vez que outras instituições poderiam ser o lugar privilegiado desse debate (POUND, 1914: 224-225). Nesse último caso, a Justiça seria realizada quando da atuação das instituições que possam fazer valer a alteração do estado da arte social, sendo apenas anexado à prática jurídica.

Nesse sentido, o presente artigo analisará: I) o que se entende pela natureza do Direito, analisando mereologicamente a relação Direito, enquanto sistema (RAZ, 2003: 6-7), e suas dimensões, a saber, o 1) moral; 2) estrutural, via leis² e operadores, e 3) racional, via argumentação, visando defini-lo; II) o conceito de Justiça, cotejando as hipóteses de seu conceito pertencer a uma metateoria jurídica ou a uma teoria sobre

1 Anscombe, em famoso artigo de 1958, problematizou os fundamentos da moral moderna nestes termos: a ausência de um fundamento esvazia o conteúdo de obrigações morais. Cf. ANSCOMBE, G.E.M. *Modern Moral Philosophy*. In: *Philosophy*. v. 33, n. 124, jan., 1958, p. 5-7.

2 Iremos nos focar mais no caso da *civil law*, em que pese a análise poder servir para sistemas de *common law*.

a prática jurídica (D'AMATO, 1992: 563-564); III) em que medida o predicado justo se aplica à ideia geral de Direito.

O QUE É O DIREITO

Finnis (2014: 141-142) afirma que a tarefa primordial da Filosofia do Direito está em lidar com a questão central da relação entre a Moral e o Direito. O que pode parecer um problema para a Teoria do Direito Natural, encontra inclusive nos juspositivistas interesse e preocupação, como apresenta Raz (2003: 2-3), ao defender que a relação entre direito e moral não pode ser negada, mas deve ser entendida em sua realidade para saber diferenciar a compreensão sobre o Direito mesmo, em última instância, como uma forma de Filosofia do Direito.

Ora, o problema sobre a natureza do Direito é o problema que responde à pergunta “o que é o Direito?” Ao se responder essa pergunta, mesmo que de forma não essencialista, vem à tona os predicados possíveis ao Direito como tal, enquanto forma de sua identificação e diferenciação em relação ao que ele não é. De outro modo, tendo em vista que o Direito lida com questões humanas e toca ações em contextos individuais ou mesmo sociais, uma visão imprecisa implicaria confusões com outras esferas da vida humana que lidam com essas questões, a saber: Política e Ética³.

Aliás, não apenas envolve questões da conduta humana, como o Direito se tornou um sistema social baseado em autoridade e legitimidade, impondo obrigações, permissões, concessões e poderes. Esse sistema atrai para si uma normatividade ao requerer que suas decisões ou regras, normalmente, via lei, tenham abrangência universal e força de alteração no mundo dos fatos. Contudo, um sistema em si poderia, tomado apenas em seu sentido formal, ou seja, em sua estrutura, capaz de assumir qualquer substância. Guest (2000: 34) levanta essa questão ao relembrar o tão evocado exemplo da estrutura jurídica do nazismo. Ora, sendo um sistema capaz de criar normatividade por si mesmo com base em sua estrutura, o conteúdo dessa normatividade seria indiferente, importando apenas o mecanismo formal.

O que quero mostrar é que o problema sobre a relação Direito e Moral nasce da própria compreensão da natureza do Direito, uma vez que implica responder se há algum conteúdo proposicional ético fundamental que deve permear toda a construção sistemática ou se a normatividade jurídica poderia ser suficiente por si mesmo a partir de sua estrutura com base em uma autonomia normativa. Isso envolve predicar o direito, qualificando-o. Quando se diz a lei é justa, seria esse um predicado essencial

3 Aliás, sobre isso, Finnis afirma estar o Direito localizado dentro da Razão Prática, como a Política e a Ética, por se perguntar e interferir, reflexiva e factualmente, nas ações humanas. Cf. FINNIS, J. What is the Philosophy of Law. In: *American Journal of Jurisprudence*. v. 59, n. 2, 2014, p. 133-134.

ou acidental? Faz parte da natureza do Direito ser algo ou ele o é de forma incidental? Note-se que o problema é o mesmo dantes acerca da tarefa central da Filosofia do Direito, lidar com a natureza do direito, notando ser inescapável⁴ o problema dos predicados éticos, como ser justo (von MEHREN, 1977: p. 27). Sua inescapabilidade envolve a dimensão prática, a qual o Direito toca ao normatizar as ações, além de abarcar uma dimensão sistêmica, ao institucionalizar a normatividade jurídica via razão institucional (KLATT, 2012: 28-29), porquanto assume uma forma política no Estado Democrático de Direito⁵.

Diante do exposto, haveria duas possibilidades de teorias do Direito: D1) uma baseada na ideia de indissociabilidade entre moral e direito, normalmente atribuída às teorias de direito natural e D2) outra vinculada a não necessidade relacional entre direito e moral, comumente chamado positivismo⁶.

Neste artigo, iremos defender que o Direito, sendo um sistema normativo, em sua natureza, requer três dimensões: 1) normatividade derivada de um conteúdo moral fundamental; 2) sistematização dessa normatividade; 3) uma racionalidade argumentativa acerca da relação sistema e normatividade de cunho moral. Para tanto, buscar-se-á compreender os limites de D1 e D2.

Quanto a 1), o Direito envolve uma dimensão proeminente que é relacionada ao modo de determinar os tipos de ações aceitas e não aceitas dentro da vida social. Não há falar em Direito como distensão de uma vontade particular, uma vez que a vida coletiva, apontando para limites na ação humana, requer um tipo de normatização das condutas, tornando-as, socialmente aceitáveis. Isso quer dizer, seguindo a senda de Raz (2003: 14), que um sistema jurídico responde a um tipo de vida coletiva escolhida, tendo uma teleologia. Ora, o *telos* do Direito se relaciona em atender a essa expectativa de que ele possa proteger determinadas condições humanas e sociais da degeneração.

4 Filho define como problema crucial do Direito a questão da Justiça. Cf. FILHO, S.C. Direito, Justiça e Sociedade. In: *Revista EMERJ*. v. 5, n. 18, 2002, p. 58.

5 Seguimos Raz no sentido de reconhecer que essa foi a forma de vida valiosa que assumimos, em que pese não ser a única. Logo, sendo o Direito dotado de realidade, não há falar em outra forma. Cf. RAZ, J. About Morality and the Nature of Law. In: *The American Journal of Jurisprudence*. v. 48, n. 1, 2003, p. 14 e FINNIS, *The Nature of Law...*, p. 2.

6 Essa interpretação afasta o que comumente se chamou tese da separação total, porquanto, como afirma Raz, até mesmo os positivistas assumem a relação Direito e Moral, logo, não sendo possível identificar os positivistas com essa ideia de cindir de forma radical ambos os domínios, como o pretendia, por exemplo, a interpretação de Alexy. Cf. RAZ, J. The Argument from Justice, or How Not to Reply to Legal Positivism. PAVLAKOS, G. (ed.). *Law, Rights and Discourse: The Legal Philosophy of Robert Alexy*. Oxford: Hart Publishing, 2007, p. 16-19 e 27-29.

Aqui se pode levantar um truísmo para mostrar essa teleologia: imagine a formação de um sistema de direitos que vise ferir valores de uma sociedade de forma sistemática. Mesmo que haja casos ao longo da história, parece intuitivo supor que esse sistema que é criado para ignorar valores não serve como condutor da vida social, mostrando-se desviante. Há implicações morais, dado que as obrigações morais derivam de valores, porquanto aquelas têm por finalidade preservar estas. Obviamente que pode haver um debate sobre alguns casos não consensuais do que seria um valor, entretanto, a finalidade do debate é buscar demonstrar que a adoção ou a preservação ou o afastamento de uma condição específica estaria de acordo com as obrigações que tem sua teleologia voltada para a preservação dos valores. Assim, dado um conjunto de ações quaisquer Ψ cujo resultado implique em ferir valores – não V –, logo, qualquer ação x , sendo que $x \in \Psi$, passa a ser reprovada moralmente, tendo o Direito a função F de evitar ou ajudar a evitar que tais ações sejam o caso, impondo restrições R . Há destaque para valores éticos que criam obrigações de cunho moral, portanto, criando o comprometimento do Direito em torno de premissas morais.

Para os seres humanos afetados pela reflexão sobre tais ações, insurge um compromisso moral no sentido de garantir que não V não se realize, logo, as ações são assim pensadas como forma de tornar o bem uma realidade na vida coletiva e individual. Em caso de serem permitidas, obrigatórias ou proibidas, são no sentido de cooperar ou não com a preservação dos valores éticos referidos. Portanto, o Direito tem uma dimensão ideal, como afirma a tese da natureza dual de Alexy (KLATT, 2012: 28-29), uma vez que a reflexão é sobre a finalidade a que deve buscar o Direito (FINNIS 2017: 8-9) e não apenas uma forma descritiva de sua realidade. Uma vez estabelecida essa finalidade, a prática moral evocada pelo Direito, inquirindo o bem da sociedade, se funda e adquire um conteúdo não afastável. Isso quer dizer que a construção da reflexão sobre o Direito se fundamenta em um conteúdo mínimo, básico, que confere o sustento para condicionar a obrigatoriedade e os deveres dos agentes frente às exigências da vida social⁷.

O conteúdo não é uma mera convenção, em que pese poder algumas convenções assentá-lo normativamente. Pode-se evocar a existência de um conteúdo inerente (WOLTERSTORFF, 2008: 35-38) de valor objetivo à própria característica ou natureza

7 Em que pese não ser o tema deste artigo, vale ressaltar que a obrigatoriedade de um fundamento para se erigir um sistema moral é posto pelo texto de Anscombe de 1958, uma vez que a transição do “ser” para o “dever ser”, na crítica de Hume, também gera problemas na transição do “ser” para o “é preciso”, bem como no conceito de “obrigação”. Ou há um fundamento último que sustente essas obrigações e necessidades, em termos de uma lei, ou não é possível falar sobre isso. Segundo ela, manter essa nomenclatura seria o mesmo que usar o termo “criminoso” mesmo que fossem abolidos todos os tribunais e leis penais. Cf. ANSCOMBE, *Modern Moral Philosophy...*, p. 4-6.

dos agentes envolvidos (*Ibidem*: 10-11), porquanto, há determinados conteúdos morais que não podem ser relativizados no sentido de não depender dos acordos, já que se impõe por sobre os acordos. Por exemplo, tomando a dignidade humana como conteúdo moral mínimo – valor ético –, qualquer ação x , que fira a dignidade humana, gera não V , portanto, pertence ao conjunto Ψ , gerando a obrigação do Direito de não acolher tais ações dentro da normatividade social, dando conta de afastar qualquer culturalismo ou convencionalismo moral⁸.

O aspecto 1) do Direito representa uma característica ideal, não suficiente. Assim, considerando o ponto 2), temos que a idealidade do Direito não é auto-aplicável, porquanto exige factualidade. Essa factualidade se mostra em termos de sistematicidade e institucionalização de estruturas que fazem a operação do Direito, como a instanciação da norma na vida prática. Ora, se sobre uma pessoa recai uma ação z que implique não V , por exemplo, uma violência física, qual a resposta a ser dada? O fato de a atitude ser reprovável não é uma criação institucional, sendo decorrente do conteúdo moral básico extra-jurídico, cuja ação criadora se manifesta na realidade via mecanismos de instanciação dos valores morais subjacentes, por exemplo, criando restrições R para todo $x \in \Psi$, sendo R uma forma de atuação institucional sobre o mundo dos fatos provocada por x ou buscando evitar sua realização.

Dessa forma, há a possibilidade real de alteração da realidade via uma estrutura específica. Note-se que tal alteração não é privilégio do Direito, podendo haver várias formas sociais e pessoais de isso ocorrer, contudo, no modelo social que adotamos, o conteúdo moral mínimo exige que sua função F cumpra a finalidade exigida, portanto, o meio entre idealidade e realidade deve se submeter aos mesmos fundamentos e finalidades⁹, logo, ações permitidas em F não podem pertencer a Ψ .

Podemos dizer que a ereção de tal estrutura responde ao anseio de centralização na forma de realização do conteúdo moral básico (von MEHREN, 1977: 28). A cada época coube a um ente esse papel, quedando por ora, em especial, a tarefa ao Poder Judiciário¹⁰. A própria ideia de Poder Judiciário é uma instanciação da ideia geral de

8 Klatt chega a afirmar que a busca em resolver a tensão direito e moral, em Alexy, fez com que ele pensasse que todo sistema legal toma valores morais fundamentais como direitos básicos, reforçando a racionalidade jurídica, na relação razão e direito, validando a fórmula de Radbruch, afastando do sistema legal a ideia de um direito com qualquer conteúdo. Cf. KLATT, M. Robert Alexy's Philosophy of Law as System. In: KLATT, M. (ed.). *Institutionalized Reason*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 30.

9 Tratando do aspecto factual como Alexy concebe o Direito, portanto, do elemento institucionalizado, Klatt (2012, p. 20-21) reforça que o autor alemão reconhece na forma como o Direito se erigiu enquanto estrutura social a fundamentação da ideia básica de direitos fundamentais em sua forma constitucional, como princípios que permeiam todas as leis e atuação do próprio poder Judiciário.

10 É possível questionar se o Poder Judiciário é a melhor esfera de instanciação da Justiça em termos institucionais, já que o conteúdo moral das normas jurídicas não são criações exclusivas da instituição, mas é por ela absorvido.

Direito, o que envolve uma formação segmentária, cuja unidade visa obedecer os fundamentos que regem o aspecto ideal do Direito; dito de outra maneira, a estrutura se preza pela forma, cujas regras concorrem em termos de conteúdo para as bases morais que sustentam sua teleologia. Com isso, para cada ação y e do próprio sistema jurídico, obrigatoriamente $y \notin \Psi$, senão, R teria que recair inclusive sobre y , criando a contradição de que y pertence ao conjunto de ações que compõem F e F seria restringida por R . Essa condição deve se fazer presente nas diversas formas particulares de apresentação do Direito enquanto ideia geral a) nas leis e b) nos operadores.

No que concerne aos últimos, não há falar em um Direito sem a intervenção de seus agentes os quais o operam. Em que pese o ideal de imparcialidade na aplicação do direito, os agentes, enquanto seres reflexivos, não devem apartarem-se das obrigações morais a partir da qual houve a ereção do sistema. Um juiz, por exemplo, ou advogado, dizendo em sentido lato, busca justiça e não o seu inverso (D'AMATO, 1992: 555-556). Apesar dos papéis e o sentido de buscar variar, a ideia é que uma isenção de moralidade dos agentes é uma condição fictícia que afasta a própria ideia de Direito, pois esvaziaria o conteúdo da prestação jurisdicional, uma vez que esta se sustém com algum tipo de coercitividade e aplicabilidade no mundo dos fatos que é suportada ou pela força enquanto força – eu sou juiz, portanto, posso obrigar que o monopólio da força estatal se imponha – ou por alguma autoridade que cria uma não resistência moral junto à atuação do poder. A imposição do Direito pela força solapa as bases que o sustentam, subjugando sua finalidade aos arbítrios do poder de momento, por isso, a autoridade requerida deve advir de um dever de obediência, o qual se justifica pela moralidade dos atos emanados do juízo. Guest (2000: 44-45) chega a dizer que o Poder Judiciário é o lugar privilegiado cujos atos estão – leia-se, devem estar – dobrados aos aspectos morais¹¹, portanto, seus agentes devem adequar sua conduta, como representantes do Judiciário, aos alicerces do próprio Poder¹².

O caso peculiar das leis reforça nossa reflexão. A começar pela forma como as leis são feitas, ordinariamente, via Legislativo, mas não apenas, também quando as decisões judiciais consolidam as ideias contidas nas leis. Esse processo, no qual os direitos são criados pelas leis e/ou decisões, fazem incorporar em uma estrutura formal, as leis, os conteúdos que fundamentam e dão sentido ao Direito. A lei é uma parte que compõe, em sua individualidade factual, a realização do direito em forma. O processo de deli-

11 Ele chega a afirmar que o juiz deve se preparar para juntar sua convicção sobre justiça, moralidade e democracia em suas decisões. Não estamos nos alinhando a esse tipo de abordagem, contudo, a ideia de Guest é que o operador do Direito deve operar a partir das bases do sistema, no caso, as bases morais. Cf. GUEST, S. Why Law is Just. In: *Current Legal Problems*. v. 53, n. 1, dez., 2000, p. 51-52.

12 Por isso $y \notin \Psi$, evitando que os próprios agentes que devem cumprir F incorram em ações que firam F .

beração das casas legislativas (FILHO, 2002: 58-60) introduz o elemento normativo que cria o dever de obediência ao enunciado da norma, instanciando os valores.

Segundo Bickenbach (1989: 295-296), ou essa obediência advém de algum tipo de força formal da própria lei em si ou de uma esfera extra-legal, criando uma dependência normativa do direito. Em que pese o autor não adotar essa tese, ele reforça que esse raciocínio é comum tanto para positivistas quanto para teóricos do direito natural. Finnis (2014: 138) mesmo afirma que buscar um fundamento e uma base moral para o Direito exige a lei posta, a qual serve como razão de ação¹³, entendida como o meio de conferir sentido às ações sociais, especialmente em termos institucionais, adequando-as ao conteúdo moral mínimo. Não apenas o teórico britânico, mas Raz (2003: 11-14), apesar de partir de outros fundamentos, afirma que a lei tem uma função, sua excelência moral, em sua estrutura de autoridade, dizendo a todos o que fazer.

É digno de nota que os aspectos mais práticos da estrutura jurídica decorrem da própria noção de lei enquanto forma que impõe um dever de obediência com força moral, afetando inclusive a ação dos operadores, os quais devem extrair da lei a excelência moral que lhe subjaz. Se há tribunais, regras de procedimento, espaço de deliberação, estes servem ao propósito mesmo do Direito. Se a lei não tem um conteúdo mínimo de moralidade, então, a busca por uma reflexão acerca de sua melhor interpretação, dada sua vagueza e a incerteza da aplicação (D'AMATO, 1992: 545-546), poderia estar vinculada à individualidade do juiz, afastando algum elemento norteador da reflexão. Contudo, o juiz também reconhece na lei uma forma de realização das bases morais do Direito, por exemplo, fazer justiça, mostrando que a relação instituição e bases morais no Direito estão imbricadas.

Já o que se refere a 3), entender o que é Direito significa reconhecer um aspecto típico da prática jurídica, a argumentação. Esse ponto merece destaque, uma vez que o Direito envolve a interpretação e reflexão de sua própria prática, bem como das ações que estão sob sua normatividade. Dessa forma, o Direito não é apenas a subsunção do fato à norma (ALEXY, 2014: 215-216), mas exige uma compreensão maior do espírito da lei para torná-la coerente com a finalidade do Direito. Podemos dizer que o aspecto 3) do Direito é o elemento de ligação entre 1) e 2), ou seja, entre a forma e o conteúdo existe um meio de interação via reflexão argumentativa. Nisso repousa a racionalidade do Direito, diminuindo a discricionariedade dos seus operadores. Se um juiz quiser apenas retirar um sentido moral completamente idiossincrático como fundamento da sentença, ficará claro, dado o caráter público da sentença e da fundamentação, o quanto a decisão cumpre ou não a teleologia do conteúdo moral que

13 Cf. FINNIS, *The Nature of Law...*, p. 7-8.

subjaz à lei. Refiro-me aqui ao fato de uma decisão idiossincrática ao absurdo. Poder-se-ia objetar que haveria interpretações divergentes. Mas isso não afasta a racionalidade do Direito, mas a reforça, porquanto uma interpretação irá exigir uma carga argumentativa e de apresentações de razões para saber se um direito pleiteado que justifique determinadas ações não permitiria a ocorrência de ações pertencentes a Ψ . A reflexão acerca da aceitabilidade ou não de determinadas condutas cria um esforço de racionalidade que deve reforçar e preservar os valores fundamentais (TOLEDO, 2005: 48-49).

Nesse sentido, mostra-se que a argumentação, enquanto uma forma de apresentar razões, portanto, um exercício da racionalidade em sentido teórico ou prática, faz parte integrante do Direito, interconectando a reflexão sobre o seu conteúdo moral e sua factualidade via estrutura, seja na elaboração das leis, seja na prática dos operadores, além de exigir coerência e coesão no concatenamento das razões, submetendo parte do exercício do Direito às regras lógicas da razão. Isso se evidencia ainda mais nos casos limites do Direito, os quais exigem maior carga argumentativa e de justificação. Diante de um *hard case*, por exemplo, a interpretação da lei não é ululante e muito menos sua aplicação ao caso concreto, de tal sorte que é exigido por todas as partes do processo apresentações dos motivos pelos quais uma leitura da lei seria melhor que a outra. As partes nessa argumentação irão buscar orientar suas razões para mostrar que há a preservação dos valores fundamentais que sustentam a idealidade do Direito. Quem defende a interpretação particular *Ia* dirá que é melhor que a outra, *Ib*. Quem apoia *Ib* buscará mostrar o contrário, que é a sua interpretação que mantém e sustenta a estrutura geral do Direito. Assim, os operadores atuam de tal forma que o uso da argumentação permite que o conteúdo consolidado de 1) possa se manter em 2) na estrutura das leis e dos agentes – a partir de uma interpretação mais conforme via 3) racionalidade argumentativa.

Sumarizando, podemos dizer que a natureza do Direito perpassa várias dimensões¹⁴: a) uma de normatividade prática derivada de valores fundamentais; b) uma estrutural e factual e c) uma reflexiva e lógica. Significa dizer que há uma relação mereológica na compreensão da ideia de Direito, sendo um todo formado por partes integrantes. O Direito não é apenas o somatório das partes, não sendo possível ser uma redução aritmética que agrega sem um meio conector moral+estrutura+argumentação. Por analogia, seria o mesmo que dizer que um carro é apenas o somatório das partes, independentemente de como estariam dispostas. A natureza do Direito é um conceito que cria uma relação nova e um ente novo. O Direito é, então, a busca, em três dimensões, por preservar os valores fundamentais, criando obrigações morais. Ele se dá

14 Finniss chama de domínios, a partir da leitura do Aquinate. Cf. FINNIS, *The Nature of Law*. . . . p. 1-2; 9-10.

como realização (estrutura) do conteúdo abstrato (normatividade moral) via fundamentação e justificação (racionalidade argumentativa).

Isso afasta a possibilidade de se dizer que o Direito pode ser reduzido às esferas unicamente moral, formal ou racional. Ou seja, o Direito 1) não é um tipo de Moral, mas requer uma reflexão metaética acerca das condutas, de onde retira sua força normativa; 2) não é estrutura vazia, uma vez que uma organização sem conteúdo específico se presta a realizar qualquer coisa, desde a pura violência à justiça, o que feriria a especificidade desse sistema estrutural, diferenciando-os; e 3) não é a racionalidade teórico abstrata, nem mesmo uma razão pura prática, pois o uso da razão visa adjudicar as condutas a partir da apresentação de razões, não sendo um exercício de teoria, mas de fato – um juízo que realiza o conteúdo normativo abstrato no mundo dos fatos. Todavia, o mal funcionamento de uma das partes implica no mal funcionamento do todo, como veremos, dado que o Direito é a integração das dimensões, como analisarei ao tratar da ideia de Justiça aplicada ao Direito.

DE ONDE VEM A JUSTIÇA

Diante da proposta de um Direito que integra as três dimensões, podemos verificar porque o problema da Justiça é central para uma Teoria do Direito. Tomemos a justiça como uma propriedade, ainda a ser definida. Propriedades são características que compõem o ente a que se predica.

Se digo que um carro é veloz ou que uma pessoa é alta, os predicados nomeiam as características do ente. Uma propriedade pode ser acidental ou essencial. Por exemplo, ser alto é contingente, pois uma pessoa não precisa ser alta para ser pessoa. Contudo, a água é essencialmente H₂O, não sendo um acidente, pois não haveria água sem essa composição. Quando digo João é justo ou o Direito é justo estou qualificando os dois entes. Se de forma essencial ou acidental, discutiremos.

Passemos a definição de Justiça. Normalmente, a justiça predica um ente em relação a suas ações, ou seja, envolve um juízo sobre condutas e sua qualificação. Seria um bebê recém nascido justo ao chorar com fome? Não parece ser uma qualificação adequada. Assim, para que a justiça tome forma, é necessário identificar a adequação da ação em relação a algum princípio. Tomemos o seguinte exemplo: a) uma pessoa tem seus bens subtraídos sem anuência e com violência e b) o criminoso não é punido. É possível dizer que a conduta retratada em a) pode ser qualificada como justa? E em b)? O caso de b) é mais claro, em especial pelo uso cotidiano do termo justo, contudo, o caso a) parece inserir uma dificuldade. Gardner (2012: 22-24) explica que o problema de verificar que em a) não é possível falar em justiça se dá pelo fato dela não nascer no ato da violação de uma obrigação moral, mas a partir dela. Assim, se falaria em justiça depois da violação e não antes ou em sua ocorrência. Contudo, em que pese

não ser possível dizer se a pessoa roubada é justa por ser roubada, a questão da situação a) envolve uma relação dupla, ora, quem é roubado o é por um sujeito agente, no caso, quem rouba. Assim, poderíamos no primeiro caso questionar se roubar seria justo? Sim, pois estaríamos qualificando uma ação diante de um princípio basilar às relações sociais, sendo que no caso a qualificação seria ferir o princípio estabelecido socialmente, portanto, uma ação injusta, como uma forma de não adequação. O mesmo ocorre no caso de b). Sua esperada punição se justifica por acreditarmos ser o adequado a fazer diante da situação, ou seja, ser justo como forma de dar o adequado a cada um pela sua conduta¹⁵.

Diante dessa definição, podemos dizer que não há falar em ser adequado ter seus bens retirados com violência ou não, mas é possível discutir a adequação da contudo de tirar os bens com violência, até porque ter os bens retirados não é uma conduta, por isso, a interpretação de Gardner não está totalmente correta. Já no segundo caso, surge a ideia de adequar a conduta delituosa a uma consequência, a saber, uma punição, que também é uma ação. Como a adequação está relacionada a um princípio, logo, podemos dizer que a justiça está em buscar sempre realizar os princípios que norteiam a sociedade em prol de sua teleologia de forma adequada. No caso de b), poderíamos evocar o seguinte princípio: toda ação má deve ser punida. Entendendo uma conduta má como não ética, sendo aquela que fere os valores éticos fundamentais, podemos dizer que tomar bens alheios com violência ataca a dignidade básica dos agentes envolvidos, que serve como fundamento. Assim, a punição seria a forma de recolocar a força dos fundamentos normativos sociais. Com isso, a aplicação do princípio não fere o fundamento, mas o aprimora, logo, é adequado dar à conduta a consequência estabelecida, o que permite a qualificação dessa conduta, punir, como justa.

No caso de a), podemos entender que os efeitos gerados pela retirada dos bens vão de encontro às bases morais estabelecidas, sendo injusto por não se adequar a elas, fortalecendo a teleologia. Deve-se notar que ser justo ou injusto não é um predicado qualificável a partir do resultado, não tendo um fundamento consequencialista, mas principiológico, uma vez que depende da adequação aos princípios basilares. Um fundamento consequencialista, como do tipo utilitarista, erra ao imaginar que a consequência poderia ser critério de garantia da moralidade. Imaginemos o exemplo do Hobin Hood. Rouba do ricos para dar aos pobres. Imaginemos que ele roube de uma pessoa *p*, rica por meios criminosos, e consegue conferir o sustento de uma família pobre. Seria essa conduta justa? Se fosse pautada pelo resultado, a justiça estaria

15 Para Finnis e Gardner, justiça tem que ver com dar a cada um o que é devido. Cf. GARDNER, J. Finnis on Justice. KEOWN, J.; GEORGE, R. (eds.). *Reason, Morality, and the Law: The Jurisprudence of John Finnis*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 9-10.

no resultado alcançado, por exemplo, distribuição de recursos, porquanto, as obrigações morais sobre o telos são também obrigações sobre os meios, logo, qualquer ação que torne alcançar a finalidade ética menos viável é moralmente reprovável, como é o caso de usar meios injustos para se fazer justiça. Isso quer dizer que o resultado esperado com a justiça não é o definidor da justiça, mas uma consequência coerente de quem busca a justiça como critério de qualificação das ações¹⁶. Isso implica que a justiça não é meramente formal também, porquanto alguns conteúdos que poderiam resultar justos, *prima facie*, são injustos pela inadequação do meio, sendo este também uma conduta, logo, passível de predicação quanto à justiça¹⁷.

Portanto, a justiça é uma forma de adequação das ações para que a finalidade moral social, a partir de seus fundamentos, sejam alcançados. Dessa forma, a justiça não é derivada das convenções sociais, mas do reconhecimento dos fundamentos morais que criam as obrigações face a preservação dos valores éticos. Cabe ao Direito, então, criar meios para que a justiça se torne realidade. Isso pode ser explicado pelo que defendi antes: como o Direito envolve três dimensões, sendo a base um conteúdo mínimo que norteia as condutas, bem como a institucionalização da normatividade das condutas, via reflexão racional, logo, a justiça, por ser adequação a esses princípios básicos, se faz possível onde os princípios sustentarem as ações. Como o Direito extrai sua normatividade, inclusive para se institucionalizar, de conteúdos morais básicos, logo, a justiça é uma prática esperada dos operadores do direito, visando adequar as ações próprias e dos outros aos princípios normativos.

Dessa forma, a justiça envolve três dimensões básicas: I) o caráter do agente; II) a instituição e III) um estado de coisas. Veremos que a III) pode ser reduzida a I) e II). Começemos pela dimensão da justiça em I). Quando falamos em justiça, uma vez que se trata da qualificação de uma conduta, temos em mente que se refere à qualidade das ações das pessoas. Assim, como as condutas, diante da vida social, submetem-se à normatividade moral, ela se encaixa na prática da justiça por poder ser adequada ou inadequada aos princípios que norteiam nossa normatividade. Por isso, se nas práticas cotidianas sem o intermédio direto de instituições – vida afetiva, por exemplo – ou se nas que são mediatas diretamente pela ação da instituição centralizadora da normatividade social – vida política, vida profissional –, os agentes podem buscar, pela sua racionalidade, adequar sua ação aos valores éticos fundamentais. Isso pelo que dissemos, uma vez que a normatividade moral contém conteúdos, os quais estão ao alcance da compreensão humana, de outro modo, não poderiam criar obrigações ou deveres

16 Gardner assim interpreta a definição de justiça de Finnis: como algo do caráter de alguém e que é resultado de alguém que é justo. Cf. *Finnis on justice...*, p. 1-2.

17 Essa ideia afasta o justicamento como forma de realização da justiça.

de obediência. A moral não é uma forma oculta e super subjetiva de inquirir sobre a normalidade social, mas pressupõe uma racionalidade de seus conteúdos, por poderem ser justificados e questionados, o que reforça que uma pessoa pode praticar a justiça sem a necessária intervenção institucional, logo, envolve seu caráter de ter a vontade de adequar suas ações aos princípios fundamentais da normatividade social, sendo que ela (vontade constante) gera efeitos de justiça. Mas sobre os efeitos, trataremos alhures em relação a III).

Contudo, isso não encerra toda a possibilidade de justiça, levando-nos a II). É possível predicar o Direito¹⁸ com justo? A resposta é sim, como já proposto. Raz (2003: 6-7) traz uma reflexão importante sobre isso: a justiça do Direito significa a justiça de suas partes? Ele acredita que não, pois o sistema seria justo mesmo se suas partes fossem injustas – uma lei injusta ou mesmo um operador, poderíamos acrescentar. Essa discussão nasce de uma querela com os que defendem uma necessária conexão moral e direito. Uma lei injusta implicaria, aponta Raz, em relação a esses defensores, na falência do Direito, pois esta não seria de fato uma lei. Contudo, ele acredita que o Direito tem propriedades sistêmicas e adquire sua autoridade de poder fazer com sucesso o que se propõem, estando confinado ao que se propõe – sua finalidade (2003, p. 7-8). Neste ponto, discordo de Raz. Embora seja uma ideia interessante e se coadunar com nossa ideia de que as partes não são o todo no Direito, contudo, de onde vêm essa finalidade ao qual o Direito se propõe a ficar adstrito em termos de realização de seu poder e impor a força da lei? Creio que advém de um conteúdo moral mínimo que não pode ser afastado. Assim, se as leis, ao ajudarem na institucionalização do Direito, forem injustas, são no por: a) aquelas terem sido feitas injustas, logo, por meio de uma falha na reflexão e na compreensão dos conteúdos básicos da normatividade social ou b) por serem aplicadas injustamente, por falha na racionalidade interpretativa que conecta a dimensão moral e institucional feita pelo operador. Agora, se for o caso de a), sobre o qual Raz está querelando, seria possível a um operador praticar a justiça sem reconhecer a injustiça da lei? Se ele aplicasse a lei em termos de estar adstrita à finalidade de realização ao que o Direito se propõe, logo, ele precisaria conferir justiça à lei, não permitindo compatibilizar uma lei injusta com um Direito justo. Ele mesmo admite essa possibilidade quando afirma, analisando a fórmula de Radbruch, que até mesmo os positivistas defendem que os juízes têm obrigação moral de afastar leis injustas (2007: 27).

Por exemplo, D'Amato (1992: 563-566) propõe o seguinte exercício mental: uma motorista de carro só pode evitar de matar uma criança, que surge de repente em sua frente, se ela atravessar uma faixa dupla no chão; contudo, a lei de trânsito impõe a proibição de atravessar a faixa dupla. Haveria dois cenários: A) ela atravessa e não

18 O mesmo raciocínio poderia se aplicar à Política, mas não é o foco desse trabalho.

mata a criança e B) ela não atravessa e mata. Em A), a polícia a para e a multa pelo ocorrido, sendo que a motorista recorre junto ao tribunal para mudar a decisão via judiciário. Em B), não há punição à motorista pela polícia local, exceto acerca da investigação sobre a morte. Poderíamos dizer que há justiça na multa? E em não ser multado? Se o juiz aplicar o rigor da lei, logo, seria justo ser multada em A) e não ser multada em B). Contudo, poder-se-ia perguntar se a lei de trânsito fora feita com algum propósito que não apenas dizer não atravesse, sendo apenas uma forma de expressão de uma vontade peculiar do legislativo local. Não parece justo ao sistema apenas se adequar a essa idiosincrasia, porquanto, mesmo a lei sendo justa, é a sua finalidade quem a fundamenta, logo, aplicar a lei sem levar em conta seus fundamentos permite aplicar uma lei, *prima facie*, justa de forma injusta, degenerando o sistema. O que afasta a ideia de Raz sobre que a injustiça das leis não afetaria o sistema Direito.

O autor israelense tem razão ao dizer que o Direito tem uma propriedade especial de seu sistema, contudo, esta advém das bases normativas morais e não de uma autonomia do direito. Sendo o direito autônomo em relação a moral, uma vez incorporando conteúdos imorais, portanto, injustos, fica difícil de se justificar uma correção baseada apenas no sistema em si. Portanto, a justiça do Direito depende das bases morais do sistema. Isso se aplica ao conceito de justiça formal e material praticado pela instituição. Ora, tomando a justiça formal, como diz Alexy (2014, p. 214), pela fundamentação que deve se seguir logicamente (inferência lógica) a partir da regra, aplicando-se o princípio da universalidade, como forma de justiça formal, para submeter a regra a todos os que se enquadram na mesma categoria, notemos que a ideia de tratar todos os casos iguais da mesma forma é uma implicação do conteúdo moral básico e não apenas a forma da lei pela forma. É justiça por ser adequação ao princípio da universalidade na aplicação das regras, sendo formal por exigir compreensão da forma geral da lei, em suma, de suas propriedades e como elas estão presentes no caso concreto. Por exemplo, caso 1) x mata y com um tiro por vingança, mas x é amigo de uma pessoa importante do Poder Judiciário; caso 2) z mata k com um tiro por vingança, mas z não tem proximidade com ninguém importante do Judiciário, logo, os casos 1) e 2) devem ser julgados da mesma forma? Sim, porquanto as propriedades fundamentais do tipo penal são iguais, sendo a proximidade inessencial. Assim, podemos falar que a decisão é justa no sentido de que o aparato institucional criou regras que permitam instanciar o conteúdo básico moral da igualdade, por exemplo, que se expressa no conteúdo da lei como razão de ação¹⁹. Isso pode ser interpretado, do ponto de vista

19 Guest enfatiza que a ideia de Justiça no Direito é um debate sobre a incorporação do ideal de igualdade, a qual ele chama de igualdade real por ser relacional, diferenciando-a da igualdade como modo de tratamento. Cf. *Why Law is Just...*, p. 41-47.

do processo, como uma justiça procedimental também, pois as regras que conduzem a análise e predicação dos casos persegue a finalidade da instituição Direito, conferindo coerência à decisão. A coerência entra aqui como a instanciação da justiça em forma de racionalidade argumentativa. Por exemplo, no caso dos precedentes, deve-se impor uma carga argumentativa a quem quer mostrar a diferença ou a similitude de um caso presente em relação aos precedentes, visando adequá-lo de forma apropriada, ou seja, obedecendo os princípios morais que norteiam a normatividade do Direito.

Creio que esse raciocínio se aplica à ideia de uma justiça distributiva ou corretiva, pois estas compressões de justiça, a meu juízo, buscam dar um sentido à prática institucional do Direito com a finalidade de ou haver uma forma de justiça material, não apenas na lei, ou uma forma de correção de distorções das condutas. Haveria uma finalidade a ser buscada, embora alguns defensores esvaziem o conceito de teleologia do Direito, contudo, não creio que o fazem de modo acertado²⁰. Enquanto forma de justiça distributiva, temos que a desigualdade social pode ser compreendida como uma degeneração das relações sociais, assim, sanar esse problema é uma questão que deve envolver a prática judicial²¹, buscando adequar a realidade a um princípio moral de igualdade, por exemplo. Já a ideia de justiça corretiva defende uma forma de correção de injustiças já praticadas – como no caso do roubo, a injustiça do ato de roubar –, em que se busca recuperar o equilíbrio social perdido, corrigindo o ato injusto. Ora, por que corrigir uma injustiça? A resposta pode ser compreendida por meio da ideia de adequação, como visto no caso da moça que teve seus bens tomadas com violência, porquanto tal ação não se adequa aos princípios básicos da moralidade de tal sorte que a lei condena a conduta e prevê algum tipo de reparação a quem comete o ato – devolver os bens – e à sociedade – privação de liberdade –, inclusive devendo a punição ser justa, pois esta também deve se adequar à base normativa moral²².

Assim, dissemos que o Direito é justo nesse sentido, como instituição, ao buscar instanciar em sua prática, na realidade, o conteúdo básico que permita adequar o caso concreto com a lei, sendo que a própria lei já deve estar adequada aos princípios morais basilares, portanto, por transitividade, se *a* está adequado principiologicamente a *b* e *b* está adequado principiologicamente a *c*, logo, *a* está adequado principiologi-

20 Não é tema central analisar cada uma dessas teorias de justiça, mas apenas mostrar que a justiça como a entendemos se encaixa na tripartição dimensional do Direito, resta apenas que é possível encaixar essas propostas como instanciações da ideia geral de justiça que se vincula às bases normativas que orientam a estrutura do Direito.

21 Creio que a ideia de tratar uma das partes como hipossuficiente em algumas áreas do direito pode ser interpretado, a quem a defende, como uma forma de justiça distributiva diante, em especial, da desigualdade econômica.

22 Toda ação *x*, tal que $x \in \Psi$, exige que $x \notin$ ao conjunto de ações consistentes com *F*.

camente a *c*, fazendo que a decisão acerca do caso concreto esteja adequada ao princípio via mediação institucional. Logo, além de uma justiça do caráter, a justiça tem suas instanciações estruturais no Direito enquanto Poder Judiciário.

Isso não escapa ao campo da argumentação. Explorando um pouco mais a ideia de coerência e justificação, o uso da racionalidade argumentativa é uma forma de mostrar que a interpretação usada – seja num *distinguishing* ou para entender uma ambiguidade ou vagueza da lei – se adequa, dando realidade aos princípios. Assim, a racionalidade argumentativa reforça a justiça no Direito por ser meio eficaz de aprimorar o método de adequação. Um juiz ou um advogado ou o MP poderia simplesmente dizer que, no caso em análise, a interpretação *I_x*, sendo *x* uma variável de interpretações, faz justiça por ser a forma adequada de fazer a lei estar conforme as bases normativas. Ao exercer o papel de conectar as dimensões 1) e 2) do Direito, a dimensão 3) aprimora a justiça prestada em 2), dando razões públicas e racionalmente questionáveis²³. Se a interpretação escolhida se mostrar injusta, é possível revisita-la e corrigi-la, sob pena de se violar os valores éticos fundamentais.

Já no que toca a III), podemos dizer que uma situação – um estado de coisas – é justa? Seria possível dizer que a pobreza é justa? Ou a riqueza? A resposta é sim apenas relativamente a I) e II). Ora, não é possível dizer de forma autônoma que um estado de coisas tem uma existência *per se*, normalmente tendo uma causa de existência. Assim, não é da natureza dos estados de coisa ser justo, mas predicamos justo um estado de coisas como decorrência das ações de pessoas – vinculado ao ponto I) – e de instituições – vinculado ao ponto II). Dizemos que as ações seriam as causas do estado de coisas, em especial, na vida social. A pobreza ou a miséria ou a riqueza não existem por si só, mas como efeito de uma forma de organização social que se adequa ou não aos princípios morais que norteiam a vida humana e social. Elas existem, tem realidade, mas precisam de uma causa para serem o caso. Tomemos a pobreza. Ela é o resultado da distribuição dos bens, o mesmo ocorrendo com o conceito de miséria. Quando dizemos que a pobreza é injusta, dizemo-lo no sentido de não ferir valores éticos basilares, degradando a própria condição humana e as relações sociais. Assim, as ações dos homens que geram a pobreza fazem incorrer sobre ela um tipo de finalidade, que ela não tem por si, já que não é uma conduta, que afasta a realização das bases morais normativas, portanto, ela é injusta por ser a realização da forma da inadequação, impondo à realidade essa conformação. O mesmo quando se pergunta se a democracia é uma forma justa de governo. Ora, estamos

23 Justiça não é clareza ou candura, para usar o termo de Hart, mas a publicidade permite uma análise mais abrangente do caso, com vários olhares, o que aprimora a prática jurídica em termos de buscar cumprir sua finalidade, portanto, fortalece a tese da justiça como adequação.

falando de um estado de coisas formado a partir das instituições que a compõem, além dos princípios que norteiam as ações humanas, dando uma realidade à democracia. Se as instituições e as pessoas cumprem as bases que sustentam a normatividade social, estaria a democracia adequando-se ou não adequando-se a essas bases? A ideia de ser a democracia um governo que pode ser justo passa pela possibilidade de as instituições e as pessoas poderem cumprir essa normatividade, dando realidade ao conteúdo mínimo, ao passo que suas injustiças perpassam o não cumprimento; nessa senda, a democracia é justa quando conforma a realidade à adequação e injusta quando o faz em relação à inadequação. Em suma, dizemos que um estado de coisas é justo ou injusto apenas em relação à capacidade dos agentes – pessoais ou institucionais – realizarem no mundo dos fatos as bases da normatividade, dependendo de um agente (GARDNER, 2012: 2).

Enfim, a Justiça, como quis apresentar, não é uma realização criada pelo Direito, mas advém da capacidade de adequação das condutas às bases normativas morais, em suma, aos princípios basilares. Logo, vemos que o Direito não é o lugar único da realização da justiça, contrariando Pound (1914: 224-225), que acredita que justiça fora da Justiça é justiça a todo custo (*ibidem*: 227), como nos casos de buscar uma justiça política ou social. Pound não percebe que, como afirma Gardner e Raz, mas por razões distintas, o Direito realiza a justiça por ser capaz de se relacionar com uma esfera não legal, logo, a fonte da justiça não é o Direito em si, sendo possível outros meios de sua realização, pois, uma justiça a todo custo, pela ideia de justiça como adequação, não realiza a forma correta de adequar os meios à finalidade, portanto, seria um *flatus vocis*, sem referente no mundo.

Contudo, não se pode menoscar que a estruturação do Direito visa a realização da Justiça, tanto em sentido institucional quanto procedimental, criando normatizações quanto ao conteúdo das leis e as ações dos operadores; mas só o faz, é o que defendo, porque retira sua força normativa de uma moral basilar com conteúdo definidor de sua teleologia.

CONCLUSÃO

Ora, o que se pretendeu mostrar nesse texto é que a Justiça advém de princípios morais básicos de uma sociedade, podendo se realizar no Direito. Sua realização ocorre pela tridimensionalidade do Direito enquanto continente de uma 1) base normativa; 2) estrutura voltada à realidade e 3) racionalidade também argumentativa que é o meio entre 1) e 2).

Defendo que só é possível um Direito justo se houver relação entre Direito e Moral, de outro modo, o Direito não seria capaz de predicar as condutas, realizando a justiça, já que poderia estabelecer qualquer adequação, porquanto, uma obrigação não advém

de convenções em sentido moral, como afirma Anscombe, já que tem seu sentido esvaziado. Se o conteúdo da obrigação for esvaziado, então, seria difícil, diante de uma convenção social qualquer, apontar sua injustiça, já que se poderia evocar qualquer fundamento. E mais, essa base advém de uma reflexão acerca dos princípios morais, exigindo igualmente racionalidade na interpretação, cuja ausência obsta a realização da justiça. O caso de haver alguma coisa de justiça no Direito sem princípios morais seria a realização da força da instituição em sua centralização, portanto, um exercício do arbítrio do poder, o que, intuitivamente, seria uma forma equivocada de realização da justiça.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert, 2014. *Teoría de la argumentación jurídica*. Tradução Atienza. Segunda edición en español. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid.
- ANSCOMBE, G. E. M., 1958. Modern Moral Philosophy. In: *Philosophy*. v. 33, n. 124, p. 1-19, jan.
- BICKENBACH, J. E, 1989. Law and Morality. In: *Law and Philosophy*, v. 8, n. 3, p. 291-300, dez.
- D'AMATO, A., 1992. On the Connection between Law and Justice. In: *Davis Law Review*, v. 26, n. 527, p. 527-591.
- FILHO, S. C., 2002. Direito, Justiça e Sociedade. In: *Revista EMERJ*. v. 5, n. 18, p. 58-65.
- FINNIS, J., 2017. The Nature of Law. TASIIOUKAS, J. (ed.). In: *The Cambridge Companion to the Philosophy of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 1-11.
- FINNIS, J., 2014. What is the Philosophy of Law. In: *American Journal of Jurisprudence*. v. 59, n. 2, pp. 133-142.
- GARDNER, J., 2012. Finnis on Justice. KEOWN, J.; GEORGE, R. (eds.). *Reason, Morality, and the Law: The Jurisprudence of John Finnis*. Oxford: Oxford University Press, p. 1-27.
- GRECO, T., 2018. Il Diritto tra "Immoralità" e Giustizia. In: *Ética & Política*. v. XX, n. 3, p. 405-416.
- GUEST, S., 2000. Why Law is Just. In: *Current Legal Problems*. v. 53, n. 1, p. 31-52, dez.
- KLATT, M., 2012. Robert Alexy's Philosophy of Law as System. In: KLATT, M. (ed.). *Institutionalized Reason*. Oxford: Oxford University Press, p. 1-32.
- Von MEHREN, A.T., 1977. Choice of Law and the Problem of Justice. In: *Law and Contemporary Problems*. v. 41, n. 2, p. 27-43.
- POUND, R., 1914. Justice According to Law. In: *The Mid-West Quarterly*. Nebraska. v. 1, n. 3, p. 223-235, abr.
- RAZ, J., 2003. About Morality and the Nature of Law. In: *The American Journal of Jurisprudence*. v. 48, n. 1, p. 1-15.
- RAZ, J., 2007. The Argument from Justice, or How Not to Reply to Legal Positivism. PAVLAKOS, G. (ed.). *Law, Rights and Discourse: The Legal Philosophy of Robert Alexy*. Oxford: Hart Publishing, p. 17-36.

TOLEDO, C., 2005. Teoria da Argumentação Jurídica. In: *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, Brasil. v. 2, n. 3, p. 47-65, jan.-jun.

WOLTERSTORFF, N., 2008. *Justice: rights and wrongs*. New Jersey: Princeton University Press.